

ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
 Gabinete do Prefeito



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
 Gabinete do Prefeito

Decreto nº 031, de 25 de junho de 2020.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Extraordinário no orçamento vigente, no valor de R\$ 212.400,00 (duzentos e doze mil e quatrocentos reais), e a criar um programa de trabalho para viabilizar a execução para o fim a que se destina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições tendo por base legal a Lei nº 4.320/64, e considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, Medida Provisória nº 953/2020, de 15 de abril de 2020, Portaria nº 369/2020 (Ministério da Cidadania), de 29 de abril de 2020, Portaria nº 378/2020 (Ministério da Cidadania), de 07 de maio de 2020, e considerando a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus, COVID-19, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no orçamento vigente, o Crédito Adicional Extraordinário no valor de R\$ 212.400,00 (duzentos e doze mil e quatrocentos reais), referente ao repasse financeiro emergencial que trata da estruturação da rede do SUAS e a realização de ações socioassistenciais e incremento temporário na execução de ações socioassistenciais no âmbito da Proteção Social Básica e Especial, conforme Portaria nº 378/2020.

Art. 2º Para viabilizar o registro da receita e execução da despesa, cria-se no referido orçamento, a receita e despesa para execução das ações emergenciais de enfrentamento da Covid-19 no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme detalhado a seguir:

Rubrica Receita	Descrição	Valor R\$
1718.12.1.1.09	Transf. do FNAS-COVID-19 – Portaria 378	212.400,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

DESCRIÇÃO CÓDIGO:

PODER:	PREFEITURA EXECUTIVO	02
ORGÃO:	SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	05

UNIDADE:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS	02.05.01
FUNÇÃO:	ASSISTÊNCIA SOCIAL	08
SUBFUNÇÃO:	Assistência Comunitária	244
PROGRAMA:	Ação Comunitária Geral	0016
ATIVIDADE:	Enfrentamento da Emergência COVID-19	2170

DETALHAMENTO DA DESPESA – PORTARIA 378/2020

FONTE DE RECURSO		TOTAL (R\$)
FONTE	311 – Transf. FNAS	212.400,00
CÓD. APL.	400 003 – COVID Port. 378	
ELEMENTO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	121.304,66
3.3.90.30.00	Material de Consumo	16.890,00
3.3.90.39.00	Outros Serv. Terc. Pessoa Jurídica	60.205,34
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	14.000,00

Art. 3º. O crédito aberto na forma do artigo 1º será coberto com recursos provenientes de excesso da Fonte de Recurso 311 - Transferências do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer os ajustes necessários à execução do programa.

Art. 5º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus, 25 de junho de 2020.

Marcos Antônio Parente Elvas Coelho
 Prefeito Municipal

DECRETO nº 034, de 26 de junho de 2020.

Regulamenta o disposto no art. 77 e parágrafos, da Lei n. 685/2019, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS-PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal (art. 66, incs. III e VI); e

Considerando a atribuição legal do Município de disciplinar o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, na forma do art. 30, da Constituição Federal, atendidos os limites financeiros e demais restrições operacionais e administrativas;

Considerando as determinações previstas na Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017, bem como as disposições da Lei nº 685, de 05 de novembro de 2019;

DECRETA:

Art. 1º - No caso de Reurb-E, quando da aquisição do direito real de propriedade pelo particular, esta ficará condicionada ao valor do imóvel da unidade imobiliária regularizada, na forma da Lei n. 685, de 05 de novembro de 2019, excluídas as acessões e benfeitorias.

§ 1º A referência de valor a ser estabelecido para pagamento deverá tomar como base de cálculo os valores da Planta Genérica de Valores (PGV) – Lei Complementar n. 649, de 20 de dezembro de 2017.

§ 2º Haverá no pagamento de que trata este artigo dedução de forma cumulativa, com os seguintes critérios:

I – Incidência do índice de antiguidade (ancestralidade) (IA), correspondente a 1,5% (um e meio por cento) por ano, limitado ao máximo de 50% (cinquenta por cento);

II – Incidência do índice de função social (IFS), correspondente a 30% (trinta por cento).

Art. 2º O índice de função social (IFS) de que trata o § 2º do art. 77, da Lei n. 685, de 05 de novembro de 2019, deverá ser mensurado, conforme critérios a seguir estabelecidos, a serem verificados por ocasião de vistoria no imóvel a ser regularizado:

I – Para o imóvel que:

a) apresentar-se utilizado – 10% (dez por cento).

b) tiver área construída, sendo que os subitens desta alínea não são cumulativos:

1. máxima (limite máximo estabelecido em lei) – 5% (cinco por cento);

2. médio (até 70% da área) – 3% (três por cento);

3. mínima (demais casos) – 2% (dois por cento).

c) em relação ao estado de conservação for considerado na vistoria, sendo que os subitens desta alínea não são cumulativos:

1. Bom – 5% (cinco por cento);

2. Regular – 3% (três por cento);

3. Ruim – 2% (dois por cento);

4. Péssimo – 0% (zero por cento).

II – Para o imóvel que:

a) atender ao cumprimento das regras de preservação do meio ambiente – 3% (três por cento);

b) estiver com sua calçada construída, devidamente conservada e mantida – 1,5% (um e meio por cento);

c) estiver devidamente delimitado por muro, cerca, tapume permanente ou equivalente – 1,5% (um e meio por cento);

d) estiver adequadamente limpo – 4% (quatro por cento).

§ 1º O imóvel que, conforme vistoria, se apresentar sem utilização alguma, em ruínas, ou abandonado não será permitido atribuir a pontuação correspondente ao inciso I, alínea “a”, deste artigo;

§ 2º Não se considerará “adequadamente limpo” (alínea “d”, do inciso II) o imóvel a ser regularizado se na vistoria for detectado que na sua limpeza foi utilizada metodologia de queimada.

§ 3º O total de pontuação do inciso I, deste artigo é de 20% (vinte por cento) e o total de pontuação do inciso II, também deste artigo é de 10% (dez por cento), de modo que os seus somatórios limitam-se, em qualquer caso, a 30% (trinta por cento);

(Continua na próxima página)